



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8815-3/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REF. AO
EXERCÍCIO DE 2008 - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Da leitura de todas as informações e documentos constantes nestes autos, verifico, preliminarmente, que o Recurso Ordinário ora apreciado cumpriu todos os requisitos de admissibilidades previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo estipulado pelo art. 267, inciso I, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e o recorrente, é pessoa legítima para pleitear reforma do mérito da Decisão. Daí, entendo que o mesmo deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

Antes de adentrar no mérito, destaco que o Recorrente atacou uma a uma as irregularidades e pediu a reforma do acórdão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares. Não atacou os demais termos do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, após a análise do presente recurso, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, mediante relatório técnico de fls. 1299 a 1310 TCE, concluiu que houve apresentação de documentos e justificativas convincentes que sanaram 8 (oito) irregularidades das 43 (quarenta e três) apontadas no acórdão, sendo 3 (três) classificadas de natureza gravíssima (quesitos nº 02, 05, 06), e 5 (cinco) de natureza grave (quesitos nº 04, 14, 22, 26, 31).

Essa opinião também é a do Ministério Público de Contas, que concluiu pela manutenção do Acórdão uma vez que ainda foram mantidas 39 irregularidades, sendo 3 gravíssimas e 26 graves.

Realmente, não há como dar razão ao Recorrente. Afinal, concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial de que a maioria das irregularidades foi considerada mantida, sendo que três delas são consideradas gravíssimas. Só ressalvo que são 35 e não 39 o total de irregularidades remanescentes.

Além disso, houve prejuízo ao erário no valor equivalente a

302,95 UPFs/MT (irregularidades graves de nº 19 e 23, não sanadas), objeto de condenação de restituição por parte do gestor, cuja condenação, aliás, não foi questionada no recurso. Desse modo, entendo que as contas devem permanecer irregulares, razão pela qual o recurso deve ser improvido.

Em relação à multa de 250 UPFs/MT, considerando que 08 irregularidades foram sanadas, entendo que a multa deve ser reduzida para 150 UPFs/MT.

É oportuno registrar que apesar do Recorrente não haver pedido, expressamente, a redução das multas, pediu o afastamento das irregularidades e esse pedido foi acatado, em parte.

Logo, se algumas das irregularidades foram consideradas sanadas, como demonstrado, as respectivas multas devem ser afastadas, na medida em que essas são acessórias em relação àquelas, independentemente de pedido do Recorrente.

Considerando que o parecer ministerial silenciou sobre a redução das multas, apesar de concordar com o afastamento das irregularidades, entendo que a opinião é no sentido de manter o valor das multas. Porém, como explicado, não concordo com esse posicionamento.

Do exposto, concordando em parte, com o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 7.929/2009, fls. 1312 a 1315 TCE, do Procurador de Contas dr. Alisson Carvalho de Alencar, entendo que o Recurso Ordinário interposto pelo senhor Elias Mendes Leal Filho, deve ser conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar as irregularidades gravíssimas nº 02, 05, 06 e graves de nº 04, 14, 22, 26, 31, reduzindo, por consequência, o valor da multa de 250 para 150 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão Recorrido.

VOTO

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE o Parecer nº 7.929/2009, do Procurador de Contas dr. Alisson Carvalho de Alencar, fls. 1312 a 1315 TCE, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo senhor Elias Mendes Leal Filho, Prefeito do Município de Curvelândia, à época, referente as contas do exercício 2008,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

para reformar, em parte, o acórdão recorrido, devendo ser afastadas as irregularidades gravíssimas de nº 02, 05, 06 e as graves de nº 04, 14, 22, 26, 31, e, por consequência, reduzir a multa de 250 para 150 UPFs/MT, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 2.577/2009 de 20/10/09.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT,
maio de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR